



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020-PP-SRP

A Pregoeira Oficial do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu- CISVALE, nomeado pela Portaria Nº 001/2020 de 02 de Janeiro de 2020, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **anulação** do Pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, cujo objeto é o **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, material médico hospitalar e material de Raio X para atender as necessidades da Policlínica Regional Dr. José Correa Sales mantida pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.**

Ao ser procedida a publicação do aviso de licitação do Pregão Presencial nº 001/2020-PP-SRP, por vícios técnicos e de quantitativos, vários itens e quantitativos terão que ser revisados. Assim, o objetivo dessa revisão é na busca da eficiência, eficácia e efetividade quanto ao planejamento das demandas de aquisições de medicamentos, material médico hospitalar e material de Raio X. A finalidade será aprimorar especificações, de forma objetiva e clara. Ainda, rever quantitativos seja para acréscimos ou supressão. Também, será procedido as revisões com celeridade pela equipe técnica da Policlínica Regional Dr. José Correa Sales para que não ocorra paralisação ou interrupção na oferta dos serviços públicos essenciais aos diversos municípios que são atendidos na rede pública de saúde dos Municípios participantes do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu –Cisvale. A decisão por anulação do processo visa melhorias no planejamento da pauta a ser licitada, visando sempre a qualidade dos produtos a serem adquiridos, para proporcionar atendimento de qualidade e satisfatório aos diversos usuários dos serviços públicos de saúde.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre reiterar que o Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu- CISVALE iniciou o processo licitatório, modalidade Pregão Presencial Nº 001/2020-PP-SRP, diante da ocorrência de vícios na formulação do termo de referencia, que não permitiu a mensurar de forma real a demanda a ser acobertada pela Administração Publica . Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a ocorrência de vícios e razões de interesse público, assim a revisão dos itens constante no termo de referencia será de suma importância para a eficiência, eficácia e efetividade nas aquisições realizada pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – Cisvale.

Desta forma, o Ente Público não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.



565
P



SECRETARIA DA SAÚDE
Governador do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**"*
(Grifo nosso).

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação (anulação) do certame.

Súmula 473

"A ADMINISTRAÇÃO PODE **ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS** QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."

Os efeitos da anulação dos atos administrativos retro agem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; e não admite convalidação (Supremo Tribunal Federal, Revista de Direito Administrativo, vols. 38/259, 51/274; Revista dos Tribunais, vols. 227/602, 258/591; Tribunal de Alçada de São Paulo, Revista de Direito Administrativo, vol. 39/55; Revista dos Tribunais, vol. 299/518).

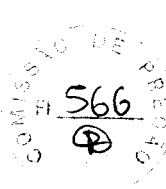
Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera *ex tunc*, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas no *status quo ante*, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. Essa regra, porém, é de ser atenuada e excepcionada para com os terceiros de boa-fé alcançados pelos efeitos incidentes do ato anulado, uma vez que estão amparados pela presunção de legitimidade que acompanha toda atividade da Administração pública.

Ressalte-se ainda que o poder de autotutela da administração Pública é pacífico no ordenamento jurídico pátrio:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DE AUTOTUTELA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Candidato que não logrou aprovação dentro do número de vagas em exame vestibular, mas que, em razão de erro administrativo, foi admitida sua matrícula pela entidade organizadora do certame (CESPE). Correta a anulação do ato equivocado pela FEPECS, porquanto impassível de gerar



CISVALE



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

direitos. 2. **O poder de autotutela conferido à administração pública permite a anulação de seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, devendo ser observado apenas, eventuais direitos de terceiros, caso o ato reputado ilegal tenha atingido a esfera de direitos destes.** 3. Inexistindo nos autos prova inequívoca de que a Administração Pública tenha laborado em erro, ao anular seu ato anterior, não tem lugar a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a ausência dos requisitos necessários para tanto. 4. Recurso provido.

(TJ-DF - AGI: 20140020102123, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 13/08/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2014 . Pág.: 99)

III – DA DECISÃO

Diante o exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a **Anulação** do Pregão Presencial Nº 001/2020-PP-SRP, nos termos do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

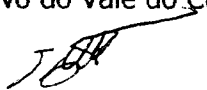
Por fim, urge salientar que a presente justificativa não vincula a decisão do Diretor do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu- CISVALE acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que ocorreu neste Processo Licitatório, fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do termo em comento.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta justificativa e a decisão de anular ou não o referido certame.

Caucaia, 23 de Janeiro de 2020.


Claudia Bernarda Medeiros

Pregoeira Oficial do Consórcio Público de Saúde
Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE


FRANKLIN DUARTE DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB 23378/CE